



EXAME ESCRITO | DIREITO DA FAMÍLIA

Regência: Professora Doutora Sofia de Vasconcelos Casimiro

Curso de Licenciatura em Direito | Ano Letivo 2025/2026 | 2.º ano | 1º semestre

22 de janeiro de 2026

Duração de 90 minutos

1. Tópicos de resposta:

Enquadramento geral da figura da convenção antenupcial, sujeita ao princípio da liberdade (artigo 1698.º), e em especial, aos requisitos de capacidade (artigo 1708.º), forma (artigo 1710.º) e eficácia (artigo 1711.º), concluindo-se pela validade formal da mesma, tendo sido celebrada por escritura pública (artigo 1710.º) e, igualmente, no plano substancial, na falta de qualquer informação que permita concluir o contrário.

Cláusula a) – O texto contido nesta cláusula permite determinar o regime de bens adotado pelos nubentes, na medida em que é a única que se refere à titularidade dos bens do casal. Neste caso, os cônjuges parecem ter optado pelo regime de comunhão de adquiridos, ao estipular que os bens futuros, que viriam a adquirir na constância do matrimónio, são bens comuns (artigos 1721.º e ss., em especial, artigo 1724.º).

No entanto, nem todos os bens futuros poderiam ser comuns. Desde logo, não podem tornar-se bem comuns os referidos no artigo 1733.º, por força do artigo 1699.º, n.º 1, alínea d). Pelo que, a cláusula seria parcialmente nula (artigo 294.º), devendo ser reduzida (artigo 292.º).

Cláusula b) – Inserindo-se numa convenção antenupcial, esta doação será qualificada como doação para casamento, regulada nos artigos 1753.º e ss. e, subsidiariamente, no regime geral do contrato de doação (artigos 940.º e ss.).

A doação produz efeitos com a celebração do casamento (artigo 1755.º, n.º 1) e, a menos que exista estipulação em sentido contrário, os bens doados por um esposado ao outro consideram-se próprios do donatário, seja qual for o regime de bens adotados (artigo 1757.º). As doações entre esposados são irrevogáveis (artigo 1758.º).

No que respeita à segunda parte da cláusula, deveria ser equacionada a violação do disposto no artigo 1791.º, n.ºs 1 e 2. Tratando-se de uma norma imperativa, que apenas conhece o desvio previsto no seu n.º 2, a estipulação da reversão a favor de alguém que não um filho comum do casal redundaria numa violação de lei (artigo 294.º), pelo que a cláusula deveria ser reduzida (artigo 292.º).

Cláusula c) – As regras de administração dos bens do casal não podem ser afastadas através de convenção antenupcial, por força do artigo 1699.º, n.º 1, alínea c), pelo que a cláusula seria nula (artigo 294.º), devendo ter-se como não escrita, preservando-se as restantes cláusulas válidas ou parcialmente válidas da convenção (artigo 292.º).

Seria valorizada a resposta que questionasse a imperatividade do artigo 1678.º, à luz da alínea g) do seu n.º 2.

Cláusula d) – Identifica-se um acordo sobre a vida em comum (artigo 1671.º), formalmente inserido na convenção antenupcial. Embora os cônjuges possam acordar sobre a sua vida em comum, não poderiam afastar a aplicação de deveres conjugais, neste caso, do dever de coabitação (artigo 1672.º), nos termos do artigo 1699.º, n.º 1, alínea b). Deveria ser discutido se o conteúdo desta cláusula visa, verdadeiramente, afastar o cumprimento deste dever, considerando o motivo pelo qual se estipula que, durante três anos, os cônjuges não viveriam na mesma casa, atendendo-se, ainda, a que não seria uma situação definitiva. Ponderados estes fatores, a cláusula seria válida.

Cláusula e) – O filho deverá utilizar os apelidos do pai e da mãe ou apenas de um deles (artigo 1875.º, n.º 1), pelo que esta cláusula redundaria numa violação de lei (artigo 294.º), devendo ter-se por não escrito, preservando-se as restantes cláusulas válidas ou parcialmente válidas da convenção (artigo 292.º).

Estado de Bernardo – No momento da celebração do casamento, deve ser prestado consentimento por ambos os nubentes, através de uma declaração de vontade. A lei presume que a declaração de vontade emitida pelos nubentes não se encontra viciada

(artigo 1634.º). Contudo, estando Bernardo visivelmente alcoolizado, não tinha, naquele momento, o livre exercício da sua vontade, pelo que se verificou uma situação de incapacidade accidental (artigo 257.º), que determina anulabilidade do casamento, nos termos do artigo 1635.º, alínea a). Tratando-se de uma situação de falta de vontade, tem legitimidade para intentar ação de anulação o nubente cuja vontade faltou (artigo 1640.º, n.º 2), no prazo de três anos após a celebração do casamento (artigo 1644.º).

2. Tópicos de resposta:

Enquadramento da dívida:

Qualquer um dos cônjuges tem legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento do outro (artigo 1690.º, n.º 1). No entanto, esta dívida foi contraída sem o consentimento de Andreia, excluindo-se a aplicação da alínea a) do artigo 1691.º, n.º 1. Adicionalmente, não foi contraída para ocorrer a “*encargos normais da vida familiar*”, pelo que se excluía, também, a aplicação da alínea b). Em particular, deveria ser problematizada a aplicação da alínea c), relativa às dívidas contraídas para proveito comum do casal, frisando-se, em especial, que o proveito comum do casal não se presume (artigo 1691.º, n.º 3), sendo de excluir a aplicação desta alínea.

A dívida seria da exclusiva responsabilidade de Bernardo, nos termos do artigo 1692.º, alínea a), respondendo os seus bens próprios e, subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns (artigo 1696.º, n.º 1).

Viagem das crianças:

Na constância do matrimónio, o exercício das responsabilidades parentais pertence a ambos os cônjuges (artigo 1901.º, n.º 1) e as decisões sobre questões de particular importância, estruturantes na vida dos filhos, devem ser tomadas com o consentimento de ambos os cônjuges (artigo 1901.º, n.º 2). Resulta do artigo 1902.º, n.º 1 que, nestas questões, o acordo dos pais não se presume. A viagem das crianças ao estrangeiro poderá ser qualificada como uma questão de particular importância, sobretudo nos casos em que a viagem possa ter maior perigosidade, nomeadamente quando as crianças não sejam acompanhadas por nenhum dos progenitores. Neste caso, a decisão deveria ter sido tomada com o consentimento de Andreia.

Seria valorizada a resposta que problematizasse a aplicação do artigo 1903.º, n.º 1, nos termos do qual se, na constância do matrimónio, um dos pais não possa exercer as responsabilidades parentais por ausência, incapacidade ou outro impedimento decretado pelo Tribunal, o seu exercício exclusivo e unilateral é concedido ao outro progenitor. No entanto, não seria este o caso, visto que Andreia não se encontrava em lugar remoto ou desconhecido, podendo ser contactada com facilidade.

Acordo quanto ao exercício das responsabilidades parentais:

Existem duas modalidades de divórcio no Direito português (artigo 1773.º, n.º 1): o divórcio por mútuo consentimento, judicial ou administrativo, (artigo 1773.º, n.º 2) e sem consentimento ou litigioso (artigo 1773.º, n.º 3). Não existindo evidências de que exista um acordo entre os cônjuges, seria de concluir que Andreia tenta obter um divórcio por mútuo consentimento, que pressupõe, no entanto, o acordo quanto às matérias constantes do artigo 1775.º, n.º 1, incluindo um acordo sobre responsabilidades parentais (artigo 1776.º-A). Caso Bernardo não concordasse com a dissolução do casamento, teria de ser prosseguido um divórcio sem consentimento, seguindo-se os trâmites do artigo 1779.º e demonstrando-se a rutura do casamento, nos termos da alínea d) do artigo 1781.º.

A cláusula a) colide com o disposto no artigo 1906.º, n.ºs 1 e 3 ao afastar o pai das tomadas de decisão sobre a vida dos filhos, sobretudo, das questões de particular importância para os menores.

Além do mais, ao estipular que as crianças apenas residem com o pai durante o período de férias da mãe, colide com o disposto nos n.ºs 5, 6 e 8 do artigo 1906.º, tendo em consideração que a residência dos menores deverá ser estipulada tendo em consideração as circunstâncias relevantes, bem como o superior interesse da criança, em particular, na manutenção de uma relação de grande proximidade com ambos os progenitores. Neste contexto, deveria ser discutida a preferência, pelo legislador, do regime de residência alternada, tendo em consideração que, caso seja do superior interesse da criança, será determinado pelo Tribunal, sem prejuízo de um acordo dos pais em sentido contrário (artigo 1906.º, n.º 6).

A cláusula b) colide com a irrenunciabilidade das responsabilidades parentais, prevista no artigo 1882.º, ao dispensar Andreia de prover para o sustento dos filhos (artigo 1878.º, n.º 1). Sem prejuízo, sempre poderia ser devida uma pensão de alimentos (artigo

1905.º, n.º 1), mesmo após a maioridade e até aos 25 anos de idade de cada um dos filhos, nos termos do artigo 1905.º, n.º 2, para os efeitos do artigo 1880.º, nos casos em que o filho ainda não tenha completado a sua formação profissional, na medida do que seja razoável e durante o tempo normalmente requerido.

Em suma: o referido acordo, por contrário às disposições legais e aos interesses do menor nos termos supra descritos, não deveria ser homologado, em sede de divórcio por mútuo consentimento.